



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**TRIBUNAL PLENO DE 19/06/19**

**ITEM Nº01**

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
MUNICIPAL**

---

**PROCESSO:** TC- 011969.989.19-3

**REPRESENTANTE:** Fernando Symcha de Araujo Marçal Vieira.

**REPRESENTADO:** **Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo.**

**ASSUNTO:** Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 24/2019, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de pneus para atender as demandas das Secretarias do Município.

**AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** Afonso Nascimento Neto – Prefeito.

**DATA DA SUSPENSÃO:** 16/05/2019.

---

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS COM NO MÁXIMO 06 MESES DE FABRICAÇÃO NO MOMENTO DA ENTREGA. INADMISSIBILIDADE. PRIVILÉGIO INDEVIDO AOS FABRICANTES NACIONAIS. RETIFICAÇÃO DETERMINADA**  
É vedada a fixação, no instrumento convocatório, de exíguo prazo entre a data de fabricação e de efetiva entrega dos pneus. Jurisprudência prevalente desta Corte no sentido de que a exigência é prejudicial à ampla participação de proponentes no processo seletivo público

**MÉRITO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de exame prévio formulado por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do edital de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pregão Presencial nº 24/19, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO voltado ao “registro de preços para eventual aquisição de pneus para atender as demandas das Secretarias do Município”.

Critica o Representante dispositivo do texto convocatório a demandar a entrega de pneus com no máximo seis meses de fabricação, por ocasião da entrega dos itens, limitação, a seu ver, prejudicial à isonomia do torneio, por sugerir privilégio a produto de fabricação nacional em detrimento dos bens importados, sujeitos às delongas de transporte marítimo e de desembaraço aduaneiro.

Constatado risco potencial de infração à Lei Federal nº 8.666/93, determinei<sup>1</sup> a paralisação do certame (Evento 11).

Devidamente notificada, a municipalidade defendeu a limitação temporal, destinada a assegurar a qualidade e segurança dos produtos entregues (Evento 37).

Acionado, manifesta-se o **Ministério Público de Contas** pela procedência da representação (Evento 46).

Este o relatório.

GCECR  
FAC

---

<sup>1</sup> Despacho por mim proferido em 17/05/2019 (DOE em 18/05/2019).



**TC-011969.989.19-3**

## VOTO

A matéria não é nova. Inúmeros os casos em que o exíguo intervalo de 06 (seis) meses entre a data de fabricação e de entrega dos pneus mereceu reprovação da Corte<sup>2</sup>, pois em prejuízo às empresas importadoras, sujeitas às delongas do desembaraço aduaneiro.

Ao menos à primeira vista, não há razões técnicas a justificar tamanho rigor da Administração. A louvável preocupação com a qualidade dos pneus pode ser aplacada de diversas maneiras - dentre as quais a exigência de garantia - atendendo-se, a um só tempo, o interesse público e o respeito à ampla e isonômica competição.

Nessas condições, encurto razões e VOTO pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARÇAL VIEIRA. Competirá à PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO, caso deseje retomar o certame, a retificação de todos os dispositivos atrelados ao período exigido entre a data de fabricação dos pneus e a data de fornecimento, conformando-os à jurisprudência deste e. Plenário.

Providenciadas as alterações, confira o Município adequada publicidade ao novo texto convocatório, nos termos da lei.

GCECR  
FAC

---

<sup>2</sup> Citem-se, como exemplo, as decisões proferidas nos TCs- 8404.989.17-0 e 9898.989.17-3.